

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmiento dos Santos

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	34
ATOS DO PRESIDENTE	48

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3189/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10004/2020

PROTOCOLO: 2055620

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARACAJU/MS

JURISDICIONADO E/OU: ROSELI BAUER

INTERESSADO (A) EVELYN DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** a Sra. **Evelyn dos Santos Almeida** (filha) - CPF 080.496.151-46, beneficiária do ex-servidor Sr. Ginaldo de Almeida, que detinha o cargo de Oficial de Pavimentação, nível P-II/E, lotado na Prefeitura Municipal de Maracaju/MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC – 20462/2024** (peça 17, fls. 363-364), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-2ºPRC-748/2025** (peça 18, fls. 365-366), pronunciando pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 40, §7º, Lei Federal 10.887/04 artigo 2º, I, c/c Lei Municipal 1892/2017, artigos 6º, I, §1º; 68, II §5º; 69, I; 75, §2º e 76, I e II, aplica-se a Lei Municipal 1892/2017 sem as alterações feitas pela Lei Municipal 1982/2020 de 13/08/2020, a contar de 28 de julho de 2020, em conformidade com a **Portaria FUNPREVMAR n. 41/2020, publicada no Diário Oficial n. 1.806, de 20/08/2020**.

Cumpra registrar que na **Análise ANA- FTAC – 20462/2024** (peça 17, fls. 363-364), a equipe de auditores destacou que: “(...) que o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** a Sra. **Evelyn dos Santos Almeida (filha)** - CPF 080.496.151-46, beneficiária do ex-servidor Sr. Ginaldo de Almeida, que detinha o cargo de Oficial de Pavimentação, nível P-II/E, lotado na Prefeitura Municipal de Maracaju/MS, com fulcro no inciso I, alínea “b” do artigo 34 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3185/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8379/2020



**PROTOCOLO:** 2048773**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARACAJU/MS**JURISDICIONADA:** ROSELI BAUER**INTERESSADA** TEREZA FERNANDES ANDRADE**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Sra. **Tereza Fernandes Andrade** (cônjuge) - CPF 636.668.711-00, beneficiária do ex-servidor Sr. **Edinelson de Andrade** (aposentado), matrícula nº 26.741 – CPF N° 446.783.551-20, que ocupou o cargo de **Auxiliar de Serviços Diversos – Assistente Administrativo**, lotado na Secretaria Municipal de Educação, do município de Maracaju/MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA – FTAC – 20486/2024** (peça 16, fls. 327/328), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC – 3328/2025** (peça 17, fls. 329/330), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 40, § 7º, Lei Federal 10.887/04, artigo 2º, I, c/c Lei Municipal 1892/2017, artigos 6º, I, § 1º, 68, I, § 5º, 69, I, 75, § 1º e 76, I e V, alínea c, “6”, a contar de 23 de junho de 2020, em conformidade com a **Portaria FUNPREVMAR nº 34/2020**, publicada no Diário Oficial nº 1.770, de 16/07/2020.

Cumprir registrar que na **Análise ANA – FTAC -20486/2024** (peça 16, fls. 327/328), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Tereza Fernandes Andrade** (cônjuge) - CPF 636.668.711-00, beneficiária do ex-servidor Sr. **Edinelson de Andrade** (aposentado), matrícula nº 26.741 – CPF N° 446.783.551-20, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos – Assistente Administrativo, lotado na Secretaria Municipal de Educação, do município de Maracaju/MS, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3188/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9331/2020**PROTOCOLO:** 2053125**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FATIMA DO SUL**JURISDICIONADO:** MARIVALDO SILVA DE SOUZA**INTERESSADOS** JESSICA RIANNY DOS SANTOS ALIA - DANILO FERREIRA DOS SANTOS**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS



RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à **Sra. Jessica Raianny dos Santos Alia** (filha) - CPF 109.299.769-59 e **Danilo Ferreira dos Santos** (filho) - CPF 093.062.081-03, beneficiários do ex-servidor **Sr. Celso Cezário dos Santos** (CPF nº 436.738.801-87), que ocupou o cargo de Motorista – Classe C, Ref. 22, Símbolo SAX-802, lotado na Secretaria Municipal de Saúde e Higiene Pública – SESAU, do município de Fátima do Sul/MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA – FTAC -19693/2024** (peça 20, fls. 30/32), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC – 3332/2025** (peça 21, fls. 33/34), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, conforme redação da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 2º, II, da Lei Federal nº 10.887/2004, art. 38, inciso II, alínea “a”, art. 59, inciso II, ambos da Lei Complementar Municipal nº 970/2005, em conformidade com a **Portaria nº IPREFSUL nº 013/2020**, publicada no Diário Oficial do Município de Fátima do Sul nº 301, de 10/08/220.

Cumprir registrar que na **Análise ANA – FTAC – 19693/2024** (peça 20, fls. 30/32), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à **Sra. Jessica Raianny dos Santos Alia** (filha) - CPF 109.299.769-59 e **Danilo Ferreira dos Santos** (filho) - CPF 093.062.081-03, beneficiários do ex-servidor **Sr. Celso Cezário dos Santos** (CPF nº 436.738.801-87), que ocupou o cargo de Motorista – Classe C, Ref. 22, Símbolo SAX-802, lotado na Secretaria Municipal de Saúde e Higiene Pública – SESAU, do município de Fátima do Sul/MS, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3193/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10388/2023

PROTOCOLO: 2282473

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARACAJU/MS

JURISDICIONADA: BRUNA FERREIRA FIGUERO

INTERESSADO TEOBALDO TEUSCHEL

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao Sr. **TEOBALDO TEUSCHEL** (CPF 104.190.121-68) - cônjuge, beneficiário da ex-servidora Sra. **NATALIA MICHALSKI TEUSCHEL** (CPF nº 104.190.121-68), que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, no quando de servidores da Prefeitura Municipal de Maracaju/MS,



ressaltando-se que por ocasião do óbito, a servidora já se encontrava aposentada (invalidez), conforme **Portaria PREVMAR n°065/2007**, de 02/05/2007.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA – FTAC – 19027/2024** (peça 14, fls. 29/30), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC – 1205/2025** (peça 15, fls. 31/32), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 6º, I, 7º, I, 71, I, 75 e 78, I e V, alínea “b”, item “6”, da Lei Complementar Municipal n° 169/2022, a contar de 12 de julho de 2023, em conformidade com a **Portaria FUNPREVMAR n° 046/2023**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n° 3.026, de 20/09/2023.

Cumpre registrar que na **Análise ANA – FTAC – 19027/2024** (peça 14, fls. 29/30), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. **Teobaldo Teuschel** (CPF 104.190.121-68), beneficiário da ex-servidora Sra. **NATALIA MICHALSKI TEUSCHEL** (CPF n° 104.190.121-68), que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, no quando de servidores da Prefeitura Municipal de Maracaju/MS, ressaltando-se que por ocasião do óbito, a servidora já se encontrava aposentada (invalidez), conforme **Portaria PREVMAR n°065/2007**, de 02/05/2007, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3204/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2686/2024

PROCOLO: 2318195

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADA: EVONE BEZERRA ALVES

INTERESSADA DILES CUNICO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Sra. **Diles Cunico** - CPF 164.744.901-44, beneficiária do ex-servidor Sr. **Júlio Alves de Oliveira** CPF n° 038,440.211-91, que ocupou o cargo de motorista, lotado (aposentado pertencente ao Grupo Massa Segregada), junto ao Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante/MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA – FTAC -21232/2024** (peça 17, fls. 94/96), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.



Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC - 3932/2025** (peça 18, fls. 97/98), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal; art. 24, § 2º, II, da Emenda Constitucional nº 103/2019 e art. 54, I, da Lei Municipal nº 1167/2000 e alterações, a partir de 20 de dezembro de 2023, em conformidade com a **Portaria Benefício nº 014/2024 - PREVBILHANTE**, de 14/02/2024, publicada no Diário Oficial do município de Rio Brilhante nº 11, de 16/02/2024.

Cumpra registrar que na **Análise ANA - FTAC - 21232/2024** (peça 17, fls. 94/96), a equipe de auditores destacou que: "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **Diles Cunico** - CPF 164.744.901-44 (companheira), beneficiária do ex-servidor Sr. **Julio Alves de Oliveira**, que ocupou o cargo de motorista, lotado (aposentado pertencente ao Grupo Massa Segregada), junto ao Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante/MS, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2025.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3190/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6735/2024

PROTOCOLO: 2348368

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU: EVONE BEZERRA ALVES

INTERESSADO (A) IVANILDA MENDONÇA VILHALVA - LUARA MENDONÇA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à **IVANILDA MENDONÇA VILHALVA**, CPF 637.507.671-49 (companheira) e à **LUARA MENDONÇA DOS SANTOS**, CPF 065.099.531-70 (filha), beneficiárias do ex-servidor Sr. **ALEX RODRIGUES DOS SANTOS**, que ocupou o cargo de Motorista na Sec. Mun. Saúde de Rio Brilhante - MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **ANÁLISE ANA - FTAC - 21350/2024** (pç 24), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 2ª PRC - 3935/2025** (pç 25) e pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO



Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 40 § 7º, II, da Constituição Federal e art. 54, II da Lei Municipal nº 1.167/2000 e alterações, a partir de 24 de maio de 2024, em conformidade com a **PORTARIA-BENEFÍCIO Nº 033/2024 - PREVBILHANTE**, de 16 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial do município de Rio Brilhante nº 117, de 17/07/2024.

Cumpra registrar que na **ANÁLISE ANA - FTAC - 21350/2024** (pç 24), a equipe de auditores destacou que: "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** a **IVANILDA MENDONÇA VILHALVA**, CPF 637.507.671-49 (companheira) e à **LUARA MENDONÇA DOS SANTOS**, CPF 065.099.531-70 (filha), beneficiárias do ex-servidor Sr. **ALEX RODRIGUES DOS SANTOS**, que ocupou o cargo de Motorista na Sec. Mun. Saúde de Rio Brilhante – MS, com fulcro nas disposições do art. 77, III, CF, dos arts. 21, III e art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2025.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3206/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6763/2024

PROTOCOLO: 2348594

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU: EVONE BEZERRA ALVES

INTERESSADO (A) RITA AREVALO PAES SILVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à **RITA AREVALO PAES SILVEIRA** (companheira) CPF: 322.502.901-72 beneficiária do ex-servidor Sr. **ANTÔNIO OLIVEIRA CHAVES DA SILVEIRA**, que ocupou o cargo de professor aposentado pertencente ao grupo PrevBrilhante no município de Rio Brilhante - MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **ANÁLISE ANA - FTAC - 21351/2024** (pç 16), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 2ª PRC - 3936/2025** (pç 17) e pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 40 § 7º, II, da Constituição Federal e art. 54, I da Lei Municipal nº 1.167/2000 e alterações, a partir de 20 de maio de 2024, em conformidade com a **PORTARIA-BENEFÍCIO Nº 034/2024 - PREVBILHANTE**, de 16 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial do município de Rio Brilhante nº 118, de 18/07/2024.

Cumpra registrar que na **ANÁLISE ANA - FTAC - 21351/2024** (pç 16), a equipe de auditores destacou que: "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria.



Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** a **RITA AREVALO PAES SILVEIRA**, CPF 322.502.901-72 (companheira), beneficiária do ex-servidor o Sr **ANTÔNIO OLIVEIRA CHAVES DA SILVEIRA**, CPF 338.959.291-15 que ocupou o cargo de Professor aposentado pertencente ao grupo PrevBrilhante no Município de Rio Brilhante - MS, com fulcro nas disposições do art. 77, III, CF, dos arts. 21, III e art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2025.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3131/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7398/2020

PROTOCOLO: 2044987

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS

JURISDICIONADO E/OU: AIRTON CARLOS LARSEN

INTERESSADO (A) VILMA REGINA LEMES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria por invalidez a servidora Vilma Regina Lemes**, que ocupou o cargo efetivo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura do Município de Caarapó/MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Equipe Técnica, que concluiu por meio da **Análise ANA - DFPESSOAL - 15405/2024** (pç. 18), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria por invalidez a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC - 2044/2025** (pç. 19), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o **ato de concessão de aposentadoria por invalidez** ao servidor acima identificado, encontra amparo no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal c/c artigo 40, §1º, inciso I, da CF/88, com redação conferida pela EC n. 41/2003, bem como art. 33, da Lei Complementar Municipal nº 050/2011, conforme **Portaria – PREVCAARAPO n. 17/2020 de 10 de junho de 2020**, publicado no Diário Oficial n. 2619, em 10/06/2020.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

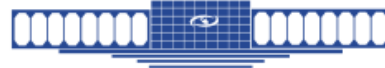
Ante o exposto, concordo com a análise da Equipe Técnica, acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez** a servidora **Vilma Regina Lemes**, que ocupou o cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura do Município de Caarapó/MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293/2021), e do art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator





DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3137/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9114/2020

PROTOCOLO: 2051654

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS

JURISDICIONADO E/OU: AIRTON CARLOS LARSEN

INTERESSADO (A) NILCILÉIA DA SILVA ALVES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria por invalidez a servidora Nilciléia da Silva Alves**, que ocupou o cargo efetivo de Assistente Social, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Caarapó/MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Equipe Técnica, que concluiu por meio da **Análise ANA - DFPESSOAL - 15408/2024** (pç. 18), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria por invalidez a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC - 3957/2025** (pç. 19), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o **ato de concessão de aposentadoria por invalidez** a servidora acima identificada, encontra amparo no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal c/c artigo 40, §1º, inciso I, da CF/88, com redação conferida pela EC n. 41/2003, bem como art. 33, da Lei Complementar Municipal nº 050/2011, conforme **Portaria – PREVCAARAPO n. 26/2020 de 14 de agosto de 2020**, publicado no Diário Oficial n. 2664, em 14/08/2020.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Equipe Técnica, acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez** a servidora **Nilciléia da Silva Alves**, que ocupou o cargo efetivo de Assistente Social, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Caarapó/MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, *b*, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293/2021), e do art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3143/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9125/2020

PROTOCOLO: 2051665

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS

JURISDICIONADO E/OU: AIRTON CARLOS LARSEN

INTERESSADO (A) EDÉLCIO MIOTTO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO



A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor Edécio Miotto**, que ocupou o cargo efetivo de Ajudante Geral, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos do Município de Caarapó/MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Equipe Técnica, que concluiu por meio da **Análise ANA - DFPESSOAL - 15410/2024** (pç. 16), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria por invalidez a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC - 3958/2025** (pç. 17), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o **ato de concessão de aposentadoria por invalidez** ao servidor acima identificado, encontra amparo no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal c/c artigo 40, §1º, inciso I, da CF/88, com redação conferida pela EC n. 41/2003 e EC n. 70/2012, bem como art. 33, da Lei Complementar Municipal nº 050/2011, conforme **Portaria – PREVCAARAPO n. 23/2020 de 31 de julho de 2020**, publicado no Diário Oficial n. 2654, em 31/07/2020.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Equipe Técnica, acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez** ao servidor **Edécio Miotto**, que ocupou o cargo efetivo de Ajudante Geral, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos do Município de Caarapó/MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, *b*, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293/2021), e do art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3148/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1381/2023

PROTOCOLO: 2228283

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: THEODORO HUBER SILVA

INTERESSADO (A): SONIA MARIA DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de Aposentadoria Voluntária a servidora Sonia Maria da Silva Mendes**, que ocupou o cargo efetivo e da função de Auxiliar de Enfermagem, do quadro pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados/MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Equipe Técnica, que concluiu por meio da **Análise ANA - DFPESSOAL - 215272024** (pç. 13), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria Voluntária a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC - 1187/2025** (pç. 14), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO





Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o **ato de concessão de aposentadoria por invalidez** a servidora acima identificada, encontra amparo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº. 41/2003 e Artigo 64 da Lei Complementar 108/2006, conforme **Portaria de Benefício nº 144/2022/PREVID, de 19/12/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 5.794, em 21/12/2022.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Equipe Técnica, acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** a servidora **Sonia Maria da Silva Mendes**, que ocupou o cargo efetivo e da função de Auxiliar de Enfermagem, do quadro pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados/MS, SONIA MARIA DA SILVA com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293/2021), e do art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3129/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7059/2024

PROCOLO: 2350886

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAPORA

JURISDICIONADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA

INTERESSADA IRAÍDES TRINDADE RENOVAO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora **Iraídes Trindade Renovato** - CPF 518.296.901-59, que ocupou o cargo de técnico de enfermagem, matrícula nº 40406, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Itaporã/MS.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise **ANA – FTAC – 20357/2024** (pç. 16, fls. 35/37), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR - 2ª PRC – 1188/2025** (pç. 17, fls. 38/39), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrito.

É o **Relatório**.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com a alínea “a”, inciso III, do § 1º, do at. 40, da Constituição Federal/88 com redação dada pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, alinhado com o mandamento constitucional, a Lei Previdenciária Municipal nº 042/2009 em seu art. 13, inciso III, alínea “a” e art. 88, conforme **Portaria Itaprev nº 014/2024**, publicada no Diário Oficial de Itaporã nº 3280, de 02 de setembro de 2024.

Cumprir registrar que na **Análise ANA – FTAC – 20357/2024** (pç. 16, fls. 35/37), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).



Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora **Iraídes Trindade Renovato** - CPF 518.296.901-59, que ocupou o cargo de técnico de enfermagem, matrícula nº 40406, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Itaporã/MS, foi realizado de acordo com a alínea “a”, inciso III, do § 1º, do at. 40, da Constituição Federal/88 com redação dada pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, alinhado com o mandamento constitucional, a Lei Previdenciária Municipal nº 042/2009 em seu art. 13, inciso III, alínea “a” e art. 88, conforme **Portaria Itaprev nº 014/2024**, publicada no Diário Oficial de Itaporã nº 3280, de 02 de setembro de 2024, e de conformidade com as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a **Decisão**.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3162/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3224/2024

PROTOCOLO: 2321582

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL- AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE - JUDICIAL

BENEFICIÁRIO: RONNEY ZIOLKOWSKI SALIBA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS CONFORME APOSTILA. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) ao beneficiário Ronney Ziolkowski Saliba, na condição de filho maior inválido, da servidora Maria Lourdes Ziolkowski, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro do ato (pç.16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Em seguida, esta relatoria converteu o julgamento em diligência (pç. 18), determinando a intimação do jurisdicionado para encaminhar a certidão de trânsito em julgado do processo judicial, que concedeu o benefício previdenciário de pensão por morte.

O responsável juntou o documento faltante (pç. 24).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 227, de 4 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.456, de 5 de abril de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.



Ressalta-se que o benefício foi concedido em cumprimento à decisão judicial prolatada nos Autos 0801957-24.2022.8.12.0001, transitada em julgado em 25 de agosto de 2023 (pç. 24).

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 12).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3157/2025

PROCESSO TC/MS: TC/444/2025

PROTOCOLO: 2397830

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADO: DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: JAIR ANTONIO DE SOUZA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS CONFORME APOSTILA. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas, ao beneficiário Jair Antonio de Souza, na condição de cônjuge da servidora Cláudia Amélia da Silva Souza, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro do ato (pç.15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria 16, de 28 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul (Assomasul) 3768, de 29 de janeiro de 2025 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.



Constata-se que o benefício foi concedido em caráter vitalício, posto que a idade do dependente é superior a 44 anos, conforme prevê o Regime Próprio de Previdência Social do Município.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, § 7º, da Constituição Federal, c/c art. 33, I; art. 83 e seguintes da Lei Municipal 2.808, de 18 de março de 2014 (com redação dada pela Lei Municipal 3.756, de 22 de dezembro de 2020) que rege o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 12).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3152/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5349/2024

PROTOCOLO: 2338537

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE - JUDICIAL

BENEFICIÁRIO: REINALDO RIBEIRO DE LIMA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), ao beneficiário Reinaldo Ribeiro de Lima, na condição de filho (maior inválido) do servidor José Antonio Ribeiro, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.



FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 436, de 24 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.532, de 25 de junho de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Ressalta-se que a pensão por morte foi concedida ao interessado em cumprimento à decisão judicial, conforme os autos do processo 0812157-87.2022.8.12.0002, com validade a contar de 1º de maio de 2024, cuja decisão (pç.9) transitou em julgado em 24 de julho de 2024, conforme certificado por essa relatoria.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.12).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018 para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/201);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3077/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7483/2024

PROCOLO: 2377438

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL-AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

BENEFICIÁRIO (A): ARLETE LOPES VAZ

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à servidora Arlete Lopes Vaz, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).





De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no artigo 43, incisos I, II e IV; art. 76 e art. 77, da Lei Estadual 3.150, de 22 de maio de 2005, com redação dada pela Lei Estadual 5.101, de 1º de dezembro de 2017 e art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, combinado com art. 1º e 15, da Lei 10.887, de 18 de junho de 2004.

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 758, de 27 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.631, de 30 de setembro de 2024 (pç. 13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada nº 308/2024 (pç. 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
23 (vinte e três) anos, 1 (um) mês e 17 (dezesete) dias.	8.442 (oito mil quatrocentos e quarenta e dois) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3015/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7501/2024

PROTOCOLO: 2377555

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: DORISLEY VIEIRA NOGUEIRA DE JESUS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO



Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à servidora Dorisley Vieira Nogueira de Jesus, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos no art. 11, I, II, III, IV, §2º, I, e §3º, I, da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, I, II, III, IV, §2º, I, e §3º, I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da portaria "P" Ageprev 764, de 30 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.632, de 1º de outubro de 2024 (pç. 12).

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição 393/2024 acostada (pç. 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
33 (trinta e três) anos, 7 (sete) meses e 8 (oito) dias	12.263 (doze mil duzentos e sessenta e três) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2924/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7504/2024

PROTOCOLO: 2377584

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

BENEFICIÁRIA: MARIA ROMILDA DA SILVA BORGES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.





RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à servidora Maria Romilda da Silva Borges, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido em consonância com a legislação pertinente à época, tendo em vista que a servidora cumpriu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 43, incisos I, II e IV, art. 76 e art. 77, da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Estadual 5.101, de 1º de dezembro de 2017 e art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, combinado com art. 1º e 15, da Lei Federal 10.887/2004.

O ato concedido, com proventos proporcionais, foi efetivado por meio da portaria “P” Ageprev 766, de 2 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul 11.634, de 3 de outubro de 2024 (pç. 12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição 347/2024 acostada (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
26 (vinte e seis) anos, 1 (um) mês e 8 (oito) dias.	9.528 (nove mil quinhentos e vinte e oito) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2954/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7524/2024
PROTOCOLO: 2377868



ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL-AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: SEBASTIAO DA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) ao servidor Sebastião da Silva, ocupante do cargo de técnico organizacional, lotado na Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural (Agraer).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara é previsto pelo art. 11, I, II, III, IV, § 2º, II, § 3º, II, da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 (LCE 274/2020); art. 76-A, § 3º, I, da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela LCE 274/2020; art. 20, I, II, III, IV, § 2º, I, II, § 3º, II, art. 26, § 3º, I, ambos da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

A aposentadoria em apreciação, com proventos integrais, foi exteriorizada por meio da portaria 771, de 3 de outubro de 2024, publicada Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.636, de 4 de outubro de 2024 (pç. 12), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
45 (quarenta e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 16 (dezesesseis) dias.	16.591 (dezesesseis mil e quinhentos e noventa e um) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3132/2025**PROCESSO TC/MS:** TC/8220/2024**PROTOCOLO:** 2386447**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL-AGEPREV**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR – PRESIDENTE**ASSUNTO DO PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE**BENEFICIÁRIA:** MELISSA VALE DOS SANTOS**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.****RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Melissa Vale dos Santos, representada pela genitora Daniela Vale Guimarães, na condição de filha do servidor Nilton Francisco dos Santos, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 19).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç.20).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio por meio da portaria “P” Ageprev 904, de 4 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.660, de 5 de novembro de 2024 (pç.16), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13; art. 31, inciso II, alínea “a”; art. 44-A, “caput”; art. 45, inciso I; art. 50-A, §1º, inciso III, todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 8 de agosto de 2024.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 15).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3095/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8223/2024

PROTOCOLO: 2386459

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: NEIDE APARECIDA RODRIGUES GONÇALVES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Neide Aparecida Rodrigues Gonçalves, na condição de companheira do servidor Milton Machado de Souza, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 905, de 4 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.660, de 5 de novembro de 2024 (pç. 14), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13; art. 31, II, "a"; art. 44-A, "caput"; art. 45, I; art. 50-A, § 1º, VIII, "b", todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto Estadual 15.655, de 19 de abril de 2021.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 12).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro /de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.





Campo Grande/MS, 09 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3165/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8270/2024

PROTOCOLO: 2386915

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: ANDRELI CORRÊA DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS CONFORME APOSTILA. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), à beneficiária Andreli Corrêa da Silva, na condição de filha maior inválida do servidor Carlos Alberto Corrêa da Silva, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 20).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 21).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 854, de 29 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.655, de 30 de outubro de 2024 (pç. 16), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Ressalta-se que o benefício foi concedido de forma vitalícia à favorecida, considerando que a mesma é filha maior inválida do ex-segurado, conforme laudo técnico de avaliação de deficiência (pç. 17), representada por sua curadora Wanda Freitas Ferreira da Silva.

Cabe esclarecer, que a concessão do benefício foi deferida desde a data do óbito (3/11/1991) do ex-segurado em favor de Wanda Freitas Ferreira da Silva (na qualidade de cônjuge).

O direito que a ampara é previsto pelo no art. 8º, I; art. 59, "caput" e art. 79, todos da Lei Estadual 204, de 29 de dezembro de 1980 (legislação vigente à época), combinado com o art. 40, §5º, da Constituição Federal, a contar de 1/10/2024.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, senão que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 15).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:



I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3149/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8414/2024

PROTOCOLO: 2388288

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: VITÓRIA DOS REIS ESTEVAM

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS CONFORME APOSTILA. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Vitória dos Reis Estevam, na condição de filha do servidor Francisco Roberto Vieira Estevam, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç.19).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 20).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 927, de 8 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.664, de 11 de novembro de 2024 (pç. 16), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Constata-se que o benefício será devido até que a favorecida complete os 21 (vinte e um) anos de idade, estendendo-se até os 24 (vinte e quatro) anos, na hipótese de estudante universitária, em conformidade com a legislação abaixo.

O direito que a ampara é previsto pelo o art. 7º, I, “d”; art. 9, §1º, todos da Lei 3.765, de 4 de maio de 1960; art. 50, IV, “I”, §2º, II, “a”, §5º, II e III, da Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980; art. 24-B, I e II, do Decreto-Lei 667, de 2 de julho de 1969, todos com redação dada pela Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e art. 13, do Decreto 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 7 de setembro de 2024.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 15).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3086/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8420/2024

PROTOCOLO: 2388317

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIOS: VIVIANE APARECIDA DA SILVA E OUTROS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHOS. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) aos beneficiários, Viviane Aparecida da Silva, na condição de cônjuge, e Douglas Augusto Silva Costa, Giovana da Silva Costa, Leonardo Augusto Silva Costa na condição de filhos menores de idade do servidor Claudinei Ferreira Costa, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 28).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 29).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria 928, de 12 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.666, de 13 de novembro de 2024 (pç. 25), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13; art. 31, II, “a”; 44-A, “caput”, § 1º; 45, I; art. 50-A, § 1º, III, VIII, “b”, todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto Estadual 15.655, de 19 de abril de 2021.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas que cabem a cada um dos beneficiários estão discriminadas na apostila de proventos (pç. 24).



Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3105/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8490/2024

PROCOLO: 2388841

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO (A): ESTER SCHIAVI DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à servidora Ester Schiavi do Nascimento, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (p. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 953, de 21 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.673, de 22 de novembro de 2024 (pç. 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.



O direito que a ampara é previsto no art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
29 (vinte e nove) anos, 3 (três) meses e 12 (doze) dias.	10.694 (dez mil seiscentos e noventa e quatro) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3079/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8610/2024

PROCOLO: 2390394

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIOS: 1 - YURI OTA ESTEVAM (FILHO) - 2 - KENZO OTA ESTEVAM (FILHO)

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) aos beneficiários, Yuri Ota Estevam e Kenzo Ota Estevam, na condição de filhos do servidor Francisco Roberto Vieira Estevam, segurado falecido, representados por sua genitora Karla Tamy da Silva Ota.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 20).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 21).

Vieram os autos para decisão.



FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” 979, de 29 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.682, de 2 de dezembro de 2024 (pç. 17), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 7º, I, “d”; art. 9º, § 1º, todos da Lei 3.765, de 4 de maio de 1960; art. 50, IV, “I”, § 2º, II, “a”, § 5º, II, III, da Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e art. 24-B, I, II, do Decreto-Lei 667, de 2 de julho de 1969, todos com redação dada pela Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 13, do Decreto 10.742, de 5 de julho de 2021.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas cabíveis a cada um dos beneficiários estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 12).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Conas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3082/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8697/2024

PROTOCOLO: 2391070

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIOS: HELEN CAROLINA MACHADO DE OLIVEIRA DA COSTA E MATHEUS VICENTE MACHADO ALVES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE E FILHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS CONFORME APOSTILA. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) aos beneficiários Helen Carolina Machado de Oliveira da Costa e Matheus Vicente Machado Alves, na condição de cônjuge e filho respectivamente, do servidor Estevão Peixoto Alves da Costa, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 18).



De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 19).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 987, de 2 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.683, de 3 de dezembro de 2024 (pç. 15), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Constata-se que o benefício será devido à Helen Carolina Machado de Oliveira da Costa, cônjuge do falecido, de forma vitalícia, desde que não contraia novo matrimônio ou constitua união estável; e para o filho, Matheus Vicente Machado Alves, será devido até que o favorecido complete os 21 anos de idade, estendendo-se aos 24 anos, se estudante universitário, em conformidade com a legislação abaixo.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 7º, I, “a” e “d”; art. 9, §1º, todos da Lei 3.765, de 4 de maio de 1960; art. 50, IV, “I”, §2º, I e II, “a”, §5º, I, II e III, da Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980; art. 24-B, I e II, do Decreto-Lei 667, de 2 de julho de 1969, todos com redação dada pela Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e art. 13, do Decreto 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 13 de julho de 2024.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas cabíveis a cada um dos beneficiários estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 14)

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3076/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8708/2024

PROTOCOLO: 2391094

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR- PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIAS: 1 - CATARINA JIMENEZ ALVES LIMA (FILHA MENOR) - 2 - HELENA JIMENEZ ALVES LIMA (FILHA MENOR)

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHAS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.





RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) às beneficiárias, Catarina Jimenez Alves Lima e Helena Jimenez Alves Lima, na condição de filhas menores de idade do servidor Marco Aurelio dos Santos Lima, segurado falecido, representadas por sua genitora Sorrayllah Jimenez Alves.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç.19).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 20).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria 988, de 2 de dezembro 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.683, de 3 de dezembro de 2024 (pç. 16), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13; art. 31, II, "a"; art. 44-A, "caput"; art. 45, I; art. 50-A, § 1º, III, todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas cabíveis a cada um dos beneficiários estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.15).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3085/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8745/2024

PROTOCOLO: 2392728

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: EVANIL SOARES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO



ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS CONFORME APOSTILA. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Evanil Soares, na condição de companheira do servidor Laurindo Pires Santana, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 20).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 21).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 1014, de 11 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.692, de 12 de dezembro de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Ressalta-se que o benefício foi concedido de forma vitalícia à favorecida, considerando que a dependente possui mais de 44 anos de idade, conforme parecer jurídico (pç. 11).

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, I; art. 31, II, "a"; art. 44, I; art. 46, "caput", §2º, todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, a contar de 1º de outubro de 2024.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.12).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3064/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8746/2024

PROTOCOLO: 2392740

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS



CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: NEUZA PACHECO INFRAN

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Neuza Pacheco Infran, na condição de companheira do servidor Anacleto Lopes, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 21).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 22).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 1015, de 11 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.692, de 12 de dezembro de 2024 (pç. 14), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, art. 31, II, “a”, 44-A, “caput”, 45, I, art. 50-A, § 1º, VIII, “b”, todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto Estadual 15.655, de 19 de abril de 2021.

Os proventos da pensão por morte forma fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas que a compõe estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.12).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3087/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8753/2024

PROTOCOLO: 2392778





ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: JOSÉ LUIS COSTA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao beneficiário José Luis Costa, na condição de cônjuge da servidora Clemência Maria de Freitas Costa, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 23).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 24).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 1025, de 12 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.693, de 13 de dezembro de 2024 (pç. 16), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Ressalta-se que o benefício foi concedido de forma vitalícia ao favorecido, considerando que o dependente possui mais de 45 anos de idade, conforme legislação abaixo.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13; art. 31, II, "a"; art. 44-A, "caput"; art. 45, I; art. 50-A, §1º, VIII, "b", todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto Estadual 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 5 de maio de 2024.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas que o compõe estão discriminadas conforme apostola de proventos (pç. 15).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3056/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8757/2024

PROCOLO: 2392792

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: ILZA SEBASTIANA MARTINS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Ilza Sebastiana Martins, na condição de cônjuge do servidor Edison Barros Martins, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 20).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 21).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 1026, de 12 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.693, de 13 de dezembro de 2024 (pç. 13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13; art. 31, II, "a"; art. 44-A, "caput"; art. 45, I; art. 50-A, § 1º, VIII, "b", todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020.

Os proventos da pensão por morte forma fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 12)

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR





ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 9/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3581/2020/001**PROTOCOLO:** 2397567**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA**JURISDICIONADO:** RAPHAEL DE LEMOS ZAUCHIN**ADVOGADOS (AS):** JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS 21.092 e MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577**TIPO PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. ACÓRDÃO - AC00 - CRAG - 1845/2024, prolatado nos autos TC/3581/2020 (fls. 351/358), **RAPHAEL DE LEMOS ZAUCHIN**, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Sonora/MS à época dos fatos, apresenta o presente **Recurso Ordinário** de fls. 04/10.

Argumenta o recorrente que o aumento nos subsídios tido como irregulares fora determinado pela Lei nº. 750/2015, na gestão anterior à do Recorrente, de modo que não teria agido de má-fé ao aplicar a legislação então vigente.

Sustenta, portanto, que diante da regularidade nos pagamentos e da ausência de má-fé, não deveria ser sancionado.

Ao final, postula pelo recebimento do recurso, em ambos os seus efeitos e, no mérito, “1) *Seja o presente Recurso Ordinário recebido pugnano pelo seu integral acatamento e provimento para o fim de ser desconstituído o acórdão – AC00 – CRAG - 1845/2024;* 2) *Seja prolatado um novo julgado decidindo regularidade das contas analisadas e exclusão da multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada ao recorrente, face às razões de fato e direito aduzidas neste recurso, por medida de JUSTIÇA.* (fls. 09). Não juntou documentos. Instrumentos de mandato às fls. 11/12.

Pois bem.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **03 de fevereiro de 2025**, sob o nº. 2397567, ao passo que o recorrente teve ciência da decisão impugnada em **25 de novembro de 2024**, consoante termo de fls. 367/368 dos autos TC/3581/2020.

Desta maneira, o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 45 dias - que se encerraria em **21 de fevereiro de 2025** - nos termos do art. 69, p. único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o recurso é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo		
Possui Prazo: Sim	Prazo: 45 dias úteis	
Tipo Envio: Eletrônico	Endereço de Envio: raphaeldelemos@hotmail.com	
Data de Envio: 19/11/2024	Data de Ciência: 19/11/2024	Data de Vencimento: 21/02/2025
Protocolo de Termo de Ciência: 2386373	Data de Resposta: -	Protocolo de Resposta: -



Seguindo, tem-se que o que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 do RITCEMS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao cabimento, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

Uma vez que o Acórdão impugnado analisou a regularidade da prestação de contas da gestão do recorrente, exercício de 2019, tem-se que se trata, portanto, de julgamento de ato sujeito ao controle externo deste Tribunal, de modo que é, portanto, **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse e legitimidade** recursais do Recorrente, na medida em que, para além da declaração de irregularidade na sua prestação de contas referente ao exercício de 2020, a decisão impugnada fixou ao peticionante, em seu 'item 2.', multa no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Por fim, **ausentes, in casu, fatos impeditivos ou extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente recurso mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Gab. Cons. Iran Coelho das Neves (Cons. Subs. Patrícia Sarmiento dos Santos)**, por ter relatado originariamente o feito, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Gab. Cons. Flávio Kayatt**, por estar o Cons. ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2025

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 11/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3948/2022/001

PROTOCOLO: 2395387

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA

JURISDICIONADO: IZAIAS BARBOSA

TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. ACÓRDÃO - AC00 - CRAG - 1848/2024, prolatado nos autos TC/3948/2022 (fls. 657/666), **IZAIAS BARBOSA**, ordenador de despesas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ivinhema/MS à época dos fatos, apresenta o presente **Recurso Ordinário** de fls. 02/39.

Apresenta o recorrente respostas a diversos pontos consignados no Acórdão recorrido. Argumenta que uma troca de sistema contábil gerou uma falha técnica. Sustenta não ter havido prejuízo ao erário e que cumpriu a legislação então vigente.

Ao final, postula pelo "*acolhimento dos documentos e justificativas apresentadas e no mérito da reapreciação, seja declarada LEGAL E REGULAR a Prestação de Contas Anual de Gestão do exercício Financeiro de 2021, do INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHERMA- IPREVI/MS.*" (fls. 08). Juntou documentos (fls. 09/38).

É o Relatório.



São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **16 de janeiro de 2025**, sob o nº. 2395387, ao passo que o recorrente teve ciência da decisão impugnada em **29 de novembro de 2024**, consoante aviso de recebimento de fls. 670 dos autos TC/3948/2022.

Desta maneira, o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 45 dias - que se encerraria em **04 de março de 2025** - nos termos do art. 69, p. único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o recurso é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo		
Possui Prazo:	Prazo:	
Sim	45 dias úteis	
Tipo Envio:	Endereço de Envio:	
AR Digital	Av. Valter Sales Pinheiro, 193 - Residencial Solar Do Vale, Ivinhema / Ms - 79740-000	
Data de Envio:	Data de Ciência:	Data de Vencimento:
-	29/11/2024	04/03/2025
Protocolo de Termo de Ciência:	Data de Resposta:	Protocolo de Resposta: 2395387
-	16/01/2025 09:45:27	

Seguindo, tem-se que o que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 do RITCEMS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao cabimento, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

Uma vez que o Acórdão impugnado analisou a regularidade da prestação de contas da gestão do recorrente, exercício de 2021, tem-se que se trata, portanto, de julgamento de ato sujeito ao controle externo deste Tribunal, de modo que é, portanto, **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse e legitimidade** recursais do Recorrente, na medida em que, para além da declaração de irregularidade na sua prestação de contas referente ao exercício de 2021, a decisão impugnada fixou ao peticionante, em seu 'item III', multa no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Por fim, **ausentes fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que nos termos do art. 52 da LC 160/2012 promova a distribuição do presente recurso mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, excetuando-se da distribuição o **Gab. Cons. Flávio Kayatt**, tanto por ter relatado originariamente o feito, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, quanto por estar o Cons. ocupando a Presidência desta Corte.

Após a distribuição, à Unidade de Serviço Cartorial para as demais providências.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2025

Cons. FLAVIO KAYATT
Presidente



DECISÃO DC - GAB.PRES. - 216/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8054/2023/001

PROTOCOLO: 2409851

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO: WILMA MONTE DE REZENDE

TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

Vistos, etc.

Inconformada com os termos da DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12245/2024, prolatada nos autos TC/8054/2023 (fls. 73/75), **WILMA MONTE DE REZENDE**, Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho/MS, apresenta o presente **Recurso Ordinário** de fls. 03/06.

Argumenta a recorrente que a remessa intempestiva de documentos teria ocorrido por um lapso do setor responsável, bem como que não teria prejudicado a análise do feito por esta Corte de Contas.

Aponta precedentes deste Tribunal nos quais não se teria aplicado multa ao gestor em situações semelhantes, aduzindo a necessidade de observância ao princípio da segurança jurídica.

Sustenta, ainda, que a remessa intempestiva não teria causado prejuízo ao erário, o que deveria ser observado por esta Corte.

Ao final, requer o conhecimento e recebimento do presente recurso, em seu duplo efeito, e, no mérito, postula para que se dê “provimento total ao recurso em questão, reformando a decisão para EXCLUIR a penalidade de multa imposta ao recorrente ou sua redução.” (fls. 06).

Subsidiariamente, requer: “a) A reunião de todos os processos análogos em que figuram como jurisdicionado o recorrente, com aplicação de uma única multa; b) A redução da penalidade imposta, ante a menor gravidade da infração, a condição financeira do recorrente e face a este já ter sido punido em processos análogos.”

Não juntou documentos.

É o relatório.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **26 de fevereiro de 2025**, sob o nº. 2409851, ao passo que a recorrente teve ciência da decisão impugnada em **20 de dezembro de 2024**, consoante termo de fls. 79 dos autos TC/8054/2023. Desta maneira, o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 45 dias - que se encerraria em **27 de março de 2025** - nos termos do art. 69, p. único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o recurso é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo		
Possui Prazo:	Prazo:	
Sim	45 dias úteis	
Tipo Envio:	Endereço de Envio:	
Eletrônico	portomurtinhoprev@gmail.com, wilmamontederezende.wr@gmail.com	
Data de Envio:	Data de Ciência:	Data de Vencimento:
10/12/2024	20/12/2024 (Ciência Automática)	24/03/2025 27/03/2025
Protocolo de Termo de Ciência: 2394030	Data de Resposta:	Protocolo de Resposta:
	-	-

Seguindo, tem-se que o que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 do RITCEMS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao cabimento, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.



Uma vez que a decisão recorrida analisou a regularidade da concessão de aposentadoria a servidor público, tem-se que se trata, portanto, de julgamento de ato sujeito ao controle externo deste Tribunal, de modo que é, portanto, **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse** e **legitimidade** recursais do Recorrente, na medida em que, para além da regularidade da aposentadoria de servidor, a decisão impugnada fixou multa de 60 (sessenta) UFERMS à ora petionante, em seu item 'II'.

Por fim, **ausentes, in casu, fatos impeditivos ou extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente recurso mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Gab. Cons. Waldir Neves (Cons. Subs. Célio Lima de Oliveira)**, por ter relatado originariamente o feito, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Gab. Cons. Flávio Kayatt**, por estar o Cons. ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento. Publique-se.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 34/2025

PROCESSO TC/MS: TC/486/2008/001/002/003

PROTOCOLO: 2395681

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: JOSE DONIZETE FERREIRA FREITAS

ADVOGADO: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849 e MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577

TIPO PROCESSO: AGRAVO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos à esta Presidência em razão do DESPACHO DSP - G.WNB - 2407/2025, para manifestação quanto ao Agravo manejado por **JOSÉ DONIZETE FERREIRA FREITAS**, já qualificado nos autos, face à decisão que inadmitiu os Embargos de Declaração por ele manejados, autos TC/486/2008/001/002.

Pois bem.

No caso presente, o ora Agravante manejou Embargos de Declaração aduzindo omissão, no Acórdão - AC00 - CRAG - 1782/2024 (fls. 525/529 dos autos TC/486/2008/001), quanto à prescrição intercorrente.

A decisão agravada, por sua vez, entendeu pela inadmissibilidade dos aclaratórios, por entender que o Embargante não havia se desincumbido de seu ônus de fundamentar seu recurso em uma das hipóteses de cabimento previstas no art. 70 da Lei Complementar nº 160/2012.

Compulsando os autos, portanto, verifica-se que assiste razão ao Agravante em sua irrisignação, na medida em que, da leitura dos Embargos de Declaração, se verifica que de fato fundou sua impugnação na ocorrência de omissão, uma das hipóteses de cabimento da aludida espécie recursal.

Desta maneira, **revogo** a decisão DSP - GAB.PRES. - 36893/2024, nos termos do art. 172, §1º, I, da Resolução nº. 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS, e passo para a análise dos demais requisitos de admissibilidade dos aclaratórios.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).



No caso presente, tem-se que os Embargos de Declaração foram apresentados no serviço de protocolo em **29 de novembro de 2024**, sob o nº. 2388368, ao passo que o recorrente teve ciência da decisão impugnada em **22 de novembro de 2024**, consoante termos de fls. 533 dos autos TC/486/2008/001.

Desta maneira, o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 05 dias - que se encerraria em **29 de novembro de 2024** - nos termos do art. 70, §1º, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o recurso é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo		
Possui Prazo: Sim	Prazo: 5 dias úteis	
Tipo Envio: Eletrônico	Endereço de Envio: donizeteadv@hotmail.com	
Data de Envio: 12/11/2024	Data de Ciência: 22/11/2024 (Ciência Automática)	Data de Vencimento: 29/11/2024
Protocolo de Termo de Ciência: 2386855	Data de Resposta: 29/11/2024 17:38:32	Protocolo de Resposta: 2388368

No tocante ao cabimento, como já dito, tem-se que os Embargos de Declaração são cabíveis quando foi interposto com a alegação de haver, na decisão recorrida, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 70, I e II da Lei Complementar nº. 160/2012.

Uma vez que, como igualmente já dito, argumentou o Recorrente pela ocorrência de omissão no Acórdão embargado, quanto à prescrição intercorrente, tem-se que se trata, portanto, de hipótese de cabimento dos aclaratórios, de modo que preenchido, também, aqui, o requisito de admissibilidade recursal do **cabimento**.

Do mesmo modo, há **interesse e legitimidade** recursais do Embargante, na medida em que a decisão recorrida manteve o quanto disposto na DELIBERAÇÃO AC01 - 2071/2017 (fls. 120/127 dos autos TC/486/2008), isto é, a declaração de irregularidade nos termos aditivos ao Contrato Administrativo nº. 134, de 2007, firmados na gestão do Recorrente, bem como a irregularidade da execução financeira da contratação, impugnando ao Recorrente o valor de R\$ 218.007,50 (duzentos e dezoito mil sete reais e cinquenta centavos).

Por fim, **ausentes, in casu, fatos impeditivos ou extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo Embargante que importe na renúncia ao direito de recorrer. Ressalte-se que, ainda que o Recorrente tenha quitado a multa que havia lhe sido fixada na DELIBERAÇÃO AC01 - 2071/2017, subsiste ainda a impugnação, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para que comunique ao **Exmo. Cons. Subs. Célio Lima de Oliveira (Gab. Cons. Waldir Neves Barbosa)**, Relator do Agravo, a revogação da decisão agravada, nos termos do supracitado art. 172, §1º, I, do RITCEMS.

Após, que se promova a distribuição dos Embargos de Declaração ao **Gab. Cons. Jerson Domingos**, que responde interinamente pelo **Gab. Cons. Osmar Jeronimo**, relator da decisão embargada, nos termos da Portaria n.º 192/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico desta Corte em 03/02/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 15/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3332/2019/001/002



PROTOCOLO: 2396799

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO

JURISDICIONADO: CIMARA FERNANDES DE OLIVEIRA CABRAL

TIPO PROCESSO: EMBARGOS DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos por **CIMARA FERNANDES DE OLIVEIRA CABRA**, já qualificada nos autos do Recurso Ordinário TC/3332/2019/001, face o ACÓRDÃO - AC00 - 2150/2024, proferido pelo Plenário desta Corte em 04 de dezembro de 2024 (fls. 32/35 dos autos TC/3332/2019/001).

Argumenta a Recorrente que dever-se-ia aplicar ao caso os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, na medida em que em casos similares teria ocorrido a aprovação das contas com ressalvas.

Sustenta também a recorrente que aplicar-se-ia ao caso o disposto ao art. 22 da LINDB Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como que não teria ocorrido dano ao erário.

Ao final, requer o conhecimento e regular processamento dos Embargos de Declaração, em seu duplo efeito, e, no mérito, *“seja dado provimento ao presente recurso, reformando o ACÓRDÃO - AC00 - 2150/2024, bem como para determinar os atos praticados pela Sra. Cimara Fernandes de Oliveira Cabral, na Prestação de Contas Anual de Gestão do FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ANASTÁCIO/MS, exercício de 2018, como “REGULARES”; e e) Levando em consideração o fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, analisado o caso concreto, reforma da decisão para diminuir a sanção imposta ao recorrente, com a exclusão ou redução da multa aplicada.”* (fls. 16/17).

Não juntou documentos.

É o relatório.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No tocante ao seu cabimento, tem-se que os embargos de declaração são passíveis de oposição nos casos em que a decisão seja impugnada sob o argumento de que contém omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 70 da Lei Complementar nº 160/2012.

No caso presente, como se vê do recurso manejado pela ora Embargante, tem-se que não fundamenta suas razões recursais em nenhuma das hipóteses legais, isto é, não aponta onde estariam os vícios de omissão, obscuridade ou contradição no ACÓRDÃO - AC00 - 2150/2024 que justificariam a oposição dos aclaratórios.

Com efeito, limita-se a recorrente a delinear as razões pelas quais entende que a decisão embargada teria sido equivocada, pretendendo, na verdade, não uma integração da decisão impugnada, para o que se prestariam os aclaratórios, mas sim o re julgamento de seu Recurso Ordinário, para o que não se presta esta via.

Ante o exposto, **não admito** do presente recurso de Embargos de Declaração, na medida em que a Embargante não se desincumbiu do seu ônus de fundamentação de suas razões recursais em uma das hipóteses legais.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para que intime a Recorrente da presente decisão. Certificado o trânsito em julgado, às providências.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente



DECISÃO DC - GAB.PRES. - 13/2025

PROTOCOLO : 2232610**ÓRGÃO** : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO**JURISDICIONADO** : ROSILEIA GOMES XAVIER**TIPO PROCESSO**: RECURSO ORDINÁRIO

Vistos, etc

Vêm os autos conclusos à esta Presidência em razão do peticionamento de fls. 45, no qual a Sra. Rosileia Gomes Xavier argumenta que no Acórdão AC00 — CORAC — 1967/2024 (fls. 33/37), há a reprodução de trechos que mencionam o Prefeito Municipal de Bataguassu/MS, embora o processo TC/4900/2010/001 tenha como parte o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Bonito e a sua respectiva Diretora-Presidente.

Postula pela revisão do texto do Acórdão AC00 - CORAC - 1967/2024, “para exclusão dos trechos que se referam à parte não integrante da relação processual dos autos TC/4900/2010/001, notadamente o Prefeito Municipal de Bataguassu.”

Pois bem.

Dispõe o art. 78, I, da Resolução TCE/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS que a correção de inexatidões materiais nos julgamentos de ato de controle externo podese dar de ofício, por despacho do Cons. Relator, ou pelo provimento do recurso de Embargos de Declaração.

De fato, uma vez julgado o Recurso Ordinário, somente seria cabível o recurso de Embargos de Declaração, caso vislumbrasse o Recorrente na decisão contra a qual se insurge algum dos vícios previstos no art. 70 da Lei Complementar nº 160/2012, ou a impugnação autônoma mediante Pedido de Revisão, uma vez transitado em julgado o Acórdão AC00 — CORAC — 1967/2024.

Uma vez que or. Acórdão ainda não transitou em julgado, coloca-se a questão da possibilidade de admissão do peticionamento de fls. 45 como recurso de Embargos de Declaração.

No caso presente, como dito, a petionante funda seu requerimento na ocorrência de erro material no Acórdão AC00 — CORAC — 1967/2024.

Embora a legislação de regência não elenque entre os vícios corrigíveis pela via dos aclaratórios a ocorrência de erro material, tem-se que se aplicam, subsidiariamente, as prescrições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 89 da Lei Complementar nº. 160/2012.

O diploma processual, por sua vez, dispõe o cabimento dos Embargos de Declaração nos casos de correção de erro material, conforme seu art. 1.022, III. Igualmente, como visto, há tal possibilidade pela redação do art. 78, II do RITCEMS.

Assim, cabível o recebimento da petição de fls. 45 como recurso de Embargos de Declaração.

Estabelecido seu cabimento, passo à análise dos demais requisitos de admissibilidade recursal, a saber: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos extrínsecos), a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos intrínsecos).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em 18 de dezembro de 2024 (fls. 43), ao passo que a petionante teve ciência da decisão embargada em 16 de dezembro de 2024, consoante termo de fls. 41/42.

Desta maneira, o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 05 dias - que se encerraria em 22 de janeiro de 2025 - nos termos do art. 70, §1º da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que é, portanto, tempestivo. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo

Possui Prazo:	Prazo:	
Sim	5 dias úteis	
Tipo Envio:	Endereço de Envio:	
Eletrônico	ipsmb@bonito.ms.gov.br, rose_xavier@hotmail.com	
Data de Envio:	Data de Ciência:	Data de Vencimento:
12/12/2024	16/12/2024	22/01/2025
Protocolo de Termo de Ciência: 2392571	Data de Resposta:	Protocolo de Resposta:
	-	-





Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra regularmente formulado em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 do RITCEMS, de modo que preenchidos, in casu, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Do mesmo modo, há legitimidade e interesse recursais da peticionante, na medida em que a decisão impugnada analisou a regularidade de atos por ela praticados na gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bonito/MS, bem como há interesse de todas as partes na correta e adequada prestação jurisdicional, no que se inclui a postulação para que o texto final do Acórdão reflita fielmente o que fora julgado por esta Corte.

Por fim, ausentes fatos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer, na medida em que não houve desistência da parte, ou a prática de qualquer ato que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, recebo o presente peticionamento como o recurso de Embargos de Declaração, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua distribuição ao Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, que relatou a decisão impugnada, nos termos do art. 166, I do RITCEMS.

À Unidade de Protocolo, para os devidos registros.

Após, à Unidade de Serviço Cartorial para que promova a adequada distribuição do feito.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2025

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 4268/2025

PROCESSO TC/MS: TC/462/2025

PROTOCOLO: 2397933

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARÇAL GONÇALVES LEITE FILHO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR (A): WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do DESPACHO DSP - G.WNB - 3771/2025 (fls. 63), do Cons. Subs. Célio Lima de Oliveira (Gab. Cons. Waldir Neves Barbosa), informando que não era de sua relatoria os processos do Município de Dourados/MS no exercício de 2023.

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de contratação cuja publicação do edital ocorreu em 04 de dezembro de 2023 (fls. 02/28), de modo que a competência pertenceria ao **Cons. Flávio Kayatt**, conforme a lista de jurisdicionados para o biênio 2023/2024 publicada no DOE TC/MS nº 3302, de 19 de dezembro de 2022, e nos termos do art. 84 da Resolução TCE/MS nº. 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Desta forma, determino a redistribuição do feito ao **Conselheiro Jerson Domingos**, por sucessão do **Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt**, ora presidente desta Corte de Contas, a quem competia originalmente a Relatoria do Município de Dourados/MS, conforme Relação dos Jurisdicionados e Relatoria do biênio 2023/2024.

Veja-se:

EXERCÍCIOS 2023 E 2024 - CONS. FLAVIO ESGAIB KAYATT									
GRUPO I									
2004/05	2006/07	2008/09	2010/11	2012/13	2014/16	2017/18	2019/20	2021/22	
PRCS	CRA	JAS	WNB	JAS	JRPC	MCM	JD	MCM	
MUNICÍPIOS/CÂMARAS E RESPECTIVOS FUNDOS/INSTITUTOS/EMPRESAS:									
1. CAARAPO	8. JUTI								
2. DOURADINA	9. MARACAJU								
3. DOURADOS	10. NOVA ALVORADA DO SUL								
4. FATÍMA DO SUL	11. RIO BRILHANTE								
5. GLÓRIA DE DOURADOS	12. SIDROLÂNDIA								
6. ITAPORA	13. VICENTINA								
7. JATEÍ									



À Coordenadoria de Atividades Processuais, para providências.

Campo Grande, MS, 31 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 6503/2025

PROCESSO TC/MS: TC/527/2025

PROTOCOLO: 2398331

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CASSIANO ROJAS MAIA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR (A): MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do DESPACHO DSP - G.MCM - 4839/2025 (fls. 176), da lavra do **Gab. Cons. Márcio Campos Monteiro**, informando não ser sua a relatoria dos processos do Jurisdicionado Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS, no exercício de 2024.

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de controle prévio de licitação, referente ao Pregão Eletrônico n. 65/2024, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS, de modo que a competência pertenceria ao **Gab. Cons. Ronaldo Chadid (Cons. Subs. Leandro Lobo Ribeiro Pimentel)**, conforme a lista de jurisdicionados para o exercício 2023/2024 publicada no DOE TC/MS, de 19 de dezembro de 2022, e nos termos do art. 84, *caput*, da Resolução TCE/MS nº. 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul. Veja-se:

EXERCÍCIOS 2023 E 2024 – CONS. RONALDO CHADID GRUPO VI
MUNICÍPIOS/CÂMARAS E RESPECTIVOS FUNDOS/INSTITUTOS/EMPRESAS:



1. AGUA CLARA	8. PARANAIBA
2. APARECIDA DO TABOADO	9. RIBAS DO RIO PARDO
3. BRASILANDIA	10. SANTA RITA DO PARDO
4. CASSILANDIA	11. SELVIRIA
5. CHAPADAO DO SUL	12. TRES LAGOAS
6. COSTA RICA	13. PARAISO DAS AGUAS
7. INOCENCIA	

Deste modo, determino a redistribuição do feito ao **Gab. Cons. Ronaldo Chadid (Cons. Subs. Leandro Lobo Ribeiro Pimentel)**.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para que promova a adequada redistribuição.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 6501/2025

PROCESSO TC/MS: TC/542/2025

PROTOCOLO: 2398377

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA



JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDUARDO CORREA RIEDEL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR (A): WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do DESPACHO DSP - G.WNB - 5067/2025 (fls. 453), da lavra do **Gab. Cons. Waldir Neves Barbosa (Cons. Subs. Célio Lima de Oliveira)**, informando não ser sua a relatoria dos processos da Unidade Gestora Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima – Sanesul S.A., no exercício de 2024.

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Controle Prévio do Edital de Licitação n. 023/2024, modalidade Concorrência, deflagrada pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A – SANESUL, de modo que a competência pertenceria ao **Cons. Flávio Kayatt**, conforme a lista de jurisdicionados para o exercício 2023/2024 publicada no DOE TC/MS, de 19 de dezembro de 2022, e nos termos do art. 84, *caput*, da Resolução TCE/MS nº. 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul. Veja-se:

* Publicada no DOE TC/MS nº 3302, de 19 de dezembro de 2022.

RELAÇÃO DOS JURISDICIONADOS E RELATORIA
RESULTADO DO SORTEIO - BIÊNIO 2023/2024

GRUPO I - FLÁVIO ESGAIB KAYATT
GRUPO II - IRAN COELHO DAS NEVES
GRUPO III - WALDIR NEVES BARBOSA
GRUPO IV - MARCIO CAMPOS MONTEIRO
GRUPO V - OSMAR DOMINGUES JERONYMO
GRUPO VI - RONALDO CHADID

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 16 de dezembro de 2022

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

EXERCÍCIOS 2023 E 2024 - CONS. FLAVIO ESGAIB KAYATT
GRUPO I

2004/05	2006/07	2008/09	2010/11	2012/13	2014/16	2017/18	2019/20	2021/22
PRCS	CRA	JAS	WNB	JAS	JRPC	MCM	JD	MCM

MUNICÍPIOS/CÂMARAS E RESPECTIVOS FUNDOS/INSTITUTOS/EMPRESAS:

1. CAARAPO	8. JUTI
2. DOURADINA	9. MARACAJU
3. DOURADOS	10. NOVA ALVORADA DO SUL
4. FATÍMA DO SUL	11. RIO BRILHANTE
5. GLÓRIA DE DOURADOS	12. SIDROLÂNDIA
6. ITAPORA	13. VICENTINA
7. JATEI	

SECRETARIAS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO PODER EXECUTIVO VINCULADAS E DEMAIS ÓRGÃOS:

1. COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - MSGÁS
2. CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA BACIA DO RIO TAQUARI - COINTA
3. CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO SUL DE MATO GROSSO DO SUL - CONISUL - CONISUL
4. CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MS
5. EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA - SANESUL

Entretanto, uma vez que o **Cons. Flávio Kayatt** está ocupando a Presidência desta Corte, aplica-se a regra de redistribuição por sucessão do feito prevista no art. 83, VII, do RITCEMS.

Deste modo, determino a redistribuição do feito ao **Gab. Cons. Jerson Domingos**, nos termos do supracitado dispositivo.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para que promova a adequada redistribuição.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 6279/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11650/2023/001

PROTOCOLO: 2574468

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PAULO CESAR ALVES e PAULO ROBERTO BARBOSA MATOS

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A):

Vistos, etc.



Inconformados com os termos do ACÓRDÃO - AC00 - CRAG - 1816/2024, prolatado nos autos TC/11650/2023 (fls. 555/556), **PAULO CESAR ALVES**, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Rio Brilhante/MS à época dos fatos, e **PAULO ROBERTO BARBOSA MATOS**, Pregoeiro à época dos fatos, apresentam o presente **Recurso Ordinário** de fls. 02/04.

Argumentam os recorrentes pela legalidade dos atos administrativos praticados no Pregão Presencial nº. 3/2023.

Sustentam que a inabilitação da empresa denunciante teria sido legítima, na medida em que se deu pela não comprovação da qualificação técnica.

Aduzem que a empresa em questão teve tempo hábil para impugnar o edital, se assim o quisesse, optando por não o fazer, bem como que poderia ter apresentado pedido de esclarecimento à administração, o que também não teria ocorrido.

Argumentam que a decisão pela inabilitação da denunciante se deu na interpretação objetiva do edital, bem como que não teriam agido de má-fé, de modo que deveriam ser excluídas as sanções impostas.

Ao final, requerem a reforma do acórdão recorrido para: “**1. O reconhecimento da regularidade dos atos administrativos praticados no Pregão Presencial nº 3/2023; 2. A reforma do acórdão que impôs multa ao Recorrentes; 3. Subsidiariamente, na hipótese de manutenção da penalidade, a redução do valor da multa aplicada, considerando o princípio da proporcionalidade e a ausência de dolo ou culpa grave.**” (fls. 04).

Não juntaram documentos.

É o relatório.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No tocante a **regularidade formal**, tem-se que os requisitos para tanto se encontram estabelecidos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCEMS, dentre os quais se encontra a exigência de que a petição do recurso se encontre datada e assinada pelo recorrente.

No caso presente, entretanto, verifica-se que apostada a assinatura apenas do recorrente **PAULO CESAR ALVES** (fls. 04), de modo que determino a intimação do recorrente **PAULO ROBERTO BARBOSA MATOS** para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, ratifique o recurso por assinatura própria ou realizada por advogado constituído por procuração, sob pena de inadmissão de seu recurso.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para que intime os recorrentes do presente despacho. Após isso, retornem os autos para o juízo de admissibilidade recursal.

Campo Grande, MS, 08 de abril de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 8365/2025

PROCESSO TC/MS : TC/4653/2024
PROTOCOLO : 2333281
ÓRGÃO : SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE LADÁRIO
RESPONSÁVEIS : PAULO ROBERTO FERREIRA PAPA; WAGNER ROSEMBERG FARIAS FERREIRA DA SILVA
CARGOS : EX-SECRETÁRIO; SECRETÁRIO
ASSUNTO : CONTRATO N. 37/2024
RELATOR : CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.





Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 224/2024, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Wagner Rosemberg Farias Ferreira da Silva (peças 37/38) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-1684/2025, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 11 de abril de 2025.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2025.

Carlos Roberto de Marchi
chefe de Gabinete
(Ato de Delegação – G.ODJ - N. 01/2025 – DOE/TCE/MS n. 3982)

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 8241/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1069/2025

PROTOCOLO: 2657886

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

Concordando com o parecer do Ministério Público de Contas PAR - 1ª PRC - 3987/2025 (peça 523) e com fulcro no artigo 11, V, e art. 153 III ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **determino** o arquivamento do presente processo, por ausência de objeto para julgamento.

A Coordenadoria de Atividade Processuais para as providências.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 8247/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1172/2025

PROTOCOLO: 2743628

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MANOEL APARECIDO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

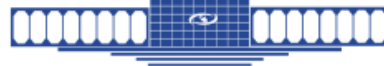
Concordando com o parecer do Ministério Público de Contas PAR - 1ª PRC - 3988/2025 (peça 11) e com fulcro no artigo 11, V, e art. 153, III ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **determino** o arquivamento do presente processo, por ausência de objeto para julgamento.

A Coordenadoria de Atividade Processuais para as providências.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator





DESPACHO DSP - G.JD - 8252/2025

PROCESSO TC/MS: TC/341/2025
PROTOCOLO: 2397221
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA LURDES PORTUGAL
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

Concordando com o parecer do Ministério Público de Contas PAR - 2ª PRC - 3025/2025 (peça 16) e com fulcro no artigo 11, V, e art. 153 III ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **determino** o arquivamento do presente processo, por ausência de objeto para julgamento.

A Coordenadoria de Atividade Processuais para as providências.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 8253/2025

PROCESSO TC/MS: TC/815/2025
PROTOCOLO: 2410103
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MANOEL APARECIDO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

Concordando com o parecer do Ministério Público de Contas PAR - 1ª PRC - 3984/2025 (peça 35) e com fulcro no artigo 11, V, e art. 153 III ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **determino** o arquivamento do presente processo, por ausência de objeto para julgamento.

A Coordenadoria de Atividade Processuais para as providências.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 8273/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1503/2025
PROTOCOLO: 2780670
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
INTERESSADO: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Educação, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônica n.º 13/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Inocência, objetivando o Registro de Preço para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios que compõem a merenda escolar para atender os estudantes da





educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, para o ano letivo de 2025, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência, Edital e seus Anexos.

A Divisão de fiscalização constatou, em consulta ao sistema e-TCE, que o procedimento licitatório em tela foi autuado em duplicidade, com o processamento do controle prévio TC/1502/2025, no qual já consta análise sobre eventuais irregularidades no certame, sugerindo, assim, o arquivamento do presente, em razão da autuação em duplicidade.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela duplicidade processos sobre a mesma matéria.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2025.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 308/2025, DE 11 DE ABRIL DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder Licença para tratamento de saúde ao(a) servidor(a) **BEATRIZ GONZALEZ CHAVES MARQUES**, matrícula **2883**, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo - TCCE 400, no período de 31 (trinta e um) dias, de 28/03/2025 a 27/04/2025, com fulcro nos arts. 136, §1º, 137 e 144, todos da Lei Estadual n.º 1.102/90.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 309/2025, DE 14 DE ABRIL DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, para exercerem as funções de gestor e fiscais durante toda a vigência do seguinte contrato, com efeitos a contar de 20/01/2025, nos termos o artigo 117, da Lei n.º 14.133/2021 e do Decreto Federal n.º 11.246/2022:

Processo nº: TC-CP/0825/2024

Empresa e CNPJ: Flávio Vasconcelos Alves e Castro EPP 08.714.430/0001-87

Contrato nº: 005/2025

Objeto: Locação de veículos automotores tipo pick-up e suv, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

Gestor: Darcy Bordim de Souza Junior, matrícula 2231.

Fiscal Técnico: Diogo Brasil Prado Martins, matrícula 2690.

Fiscal Administrativo: Fabio Augustus de Arruda Tavares, matrícula 839.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente





PORTARIA 'P' N.º 310/2025, DE 14 DE ABRIL DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **DANIEL VILELA DA COSTA, matrícula 2885**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Especial, símbolo TCFC-201, da Divisão de Fiscalização de Educação, no interstício de 22/04/2025 a 01/05/2025, em razão do afastamento legal do servidor **ROBERTO SILVA PEREIRA, matrícula 2683**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 311/2025, DE 14 DE ABRIL DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **ELAINE GÓIS DOS SANTOS GIANOTTO, matrícula 2572**, Diretor, símbolo TCDS-100, e os servidores, **AUGUSTO ANTONIO PAULISTA NETO, matrícula 3108**, Assessor Técnico I, símbolo - TCAS-205, **SERLEY DOS SANTOS E SILVA, matrícula 2271**, Assessor Executivo I, símbolo TCAS-203, **ANGELIANA MARTINI GARCIA, matrícula 2585**, Assessor de Conselheiro, símbolo - TCAS-203, **TATIANA BASILE BAZAN, matrícula 3097**, Chefe II, símbolo TCAS-102 e **EVERTON LUIS NUNES, matrícula 3157**, Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205 para comporem a Comissão Especial de Elaboração do Plano Anual do Programa "Qualidade de Vida – Sua Saúde é da Nossa Conta", aprovada pela Resolução TCE-MS nº 187, 10 de maio de 2023, para exercício de 2025, com efeitos a contar da publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

